ACÓRDÃO - AC01 - 247/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10182/2015
PROTOCOLO	: 1599839
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2. ARLEI SILVA BARBOSA 3. JOSÉ PAULO PALEARI
INTERESSADO	: DERFASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 171.339,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO 1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO 2 – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo e a execução das despesas orçamentárias do contrato que desenvolvidos em consonância com os dispositivos legais pertinentes recebem a declaração de regularidade.

2. Ausente o encaminhamento do instrumento do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo, tendo sido remetidos o parecer jurídico e a autorização para formalização do referido Aditivo, porém, verificada a falta de produção de efeitos jurídicos concretos ou de prejuízo ao erário, uma vez que firmado após o termo de encerramento da contratação, sem que houvesse nenhum movimento no período de sua prorrogação, a formalização do aditamento recebe o julgamento regular com ressalva, que resulta na recomendação para que nas próximas contratações sejam observados os requisitos legais e formais para a formalização de aditivos contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 2/2015**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 7/2015** e do seu **Termo Aditivo n. 1**, entre o **Município de Nova Alvorada do Su**l e a empresa **Derfass Comércio e Serviços Ltda. - ME**, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação, **a regularidade com a ressalva** do **Termo Aditivo n. 2** ao Contrato Administrativo, e **recomendar**, ao responsável, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias, para que nas futuras contratações atente-se aos requisitos legais e formais para a formalização de aditivos contratuais, sobretudo para que sejam formalizados antes

do término da vigência contratual, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades no futuro.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 2/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015 e de seus Termos Aditivos n. 1 e n. 2, entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Derfass Comércio e Serviços Ltda.- ME, bem como da execução financeira contratual, tendo como objeto a aquisição de kits de materiais escolares para atender alunos da Rede Municipal de Ensino.

Cumpre anotar que, em uma primeira oportunidade, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na Análise 14966/2016 (pç. 37, fls. 475/482), pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 2/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015, do Termo Aditivo n. 1, bem como de sua execução; e pela **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 2, tendo em vista, a ausência da cópia do Termo Aditivo n. 2, a formalização do presente Termo Aditivo n. 2 foi realizada fora da vigência contratual e ausência da Identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 21750/2016 (pç. 38, fls. 475/482), opinando pela legalidade e **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2015 (1ª Fase) e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015 (2ª fase), bem como seu 1º Termo Aditivo e pela ilegalidade **e irregularidade** do 2º termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2011 (3ª Fase).

Em razão da juntada de novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu, por meio da Análise 10600 (pç. 55, fls. 508/511), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão n° 02/2015, as formalizações do contrato n° 07/2015 e Termo Aditivo n° 01, bem como sua execução financeira atendem aos ditames da Lei 4.320/64, e da INTCE/MS 35/2011 c.c Resolução Normativa n. 76/2013, aplicáveis à época.
>
> Propomos a recomendação ao município, em relação a futuros aditivamentos, que o controle das contratações seja corretamente acompanhado e coerente para evitar a incidência de ilegalidades.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 511/2021 (pç. 56, fls. 512/513), opinando pelo seguinte julgamento:

> Neste sentido, este Órgão Ministerial **rerratifica** o Parecer nº 21750/2016 e opina pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo nº 007/2015 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, II e III, e § 4º do

Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Recomenda-se ao gestor que observe com maior rigor a formalização de procedimentos futuros a fim de prevenir a ocorrência de situações semelhantes como as apontadas na análise realizada pela d. Divisão de Fiscalização.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, entendo necessário deixar registrado um erro formal identificado nas análises técnicas da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nas peças 37 e 55 dos presentes autos, pois equivocadamente apontou que o nome da empresa contratada teria sido a Comercial Elétrica Dourados Ltda. – ME, **quando na verdade,** a **empresa contratada** foi a **Derfass Comércio e Serviços Ltda. - ME**, conforme comprovam todos os demais documentos juntados aos autos.

Cumpre destacar que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, na medida em que foram devidamente intimados (pç. 42, fl. 491 e pç. 43, fl. 492) para se manifestarem acerca das supostas irregularidades assinaladas pela análise técnica e pelo parecer ministerial.

Ressalto ainda, que o Sr. Arlei Silva Barbosa (Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos – 1/1/2017 a 31/12/2020), bem como, o Sr. Juvenal de Assunção Neto (Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos - 1/1/2013 a 31/12/2016) não atenderam à notificação, conforme certificado pelo Despacho n. 4833/2020 (pç. 54, fl. 507).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, encontra-se em consonância com as disposições das Leis Federais n. 8.666/1993, e n. 10.520/2002, bem como com as disposições contidas na IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

B - DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015

O Contrato Administrativo n. 7/2015 (pç. 15, fls. 186/194), realizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Derfass Comércio e Serviços Ltda. - ME, com o prazo de vigência de 30/3/2015 a 30/7/2015, encontra-se de acordo

com os termos do edital de licitação, e em consonância com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como com as disposições contidas na IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

C - DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2

O Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 7/2015 (vigência de 30/3/2015 a 30/7/2015), tem como objeto o acréscimo de valor (pç. 23, fls. 213/215), no montante de R$ 33.618,75 (trinta e três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), passando o total do referido contrato, para o valor total de R$ 204.957,75 (duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), bem como, a prorrogação da vigência contratual, com início em 31/7/2015 e término em 30/11/2015, em consonância com as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como com as disposições contidas na IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), não havendo portanto, irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

No que tange à formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 7/2015 (pç. 36, fl. 460), observo, primeiramente, que não restou demonstrado o encaminhamento do seu instrumento, tendo sido remetidos, contudo, o parecer jurídico e a autorização para formalização do referido Aditivo.

Assim, observo que o T.A. n. 2 foi assinado em 30/11/2015 e publicado no Diário Oficial do Município em 04/12/2015 (pç. 36, fls. 458/459/460), tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência até 30/1/2016.

D - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, nos seguintes moldes (pç. 55, fl. 509):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 171.339,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 171.339,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 171.339,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 171.339,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R$ 171.339,00, tendo empenhado, liquidado e pago o referido montante, atendendo as disposições da Lei n. 4.320/1964.

Consta nos autos que **o termo de encerramento** do Contrato Administrativo n. 7/2015 ocorreu em **5/10/2015** (pç. 36, fl. 474), ou seja, antes mesmo da firmação do T.A. 2, que estipulou prazo de vigência de 30/11/2015 a 30/1/2016.

De acordo com os dados constantes do termo de encerramento, a nota de empenho n. 1057/2015, no valor de R$ 171.339,00, foi emitida em 16/5/2015, depois, em 30/7/2015, foi emitida uma nova nota de empenho no valor de R$ 33.618,75, que foi, contudo, anulada em 1/10/2015 (nota de anulação de empenho n. 3684/2015). Assim, conforme demonstrado no termo de encerramento, a última movimentação da execução orçamentária e financeira ocorreu em 1/10/2015, com a emissão da citada nota de anulação de empenho.

Desse modo, fica demonstrado que o Termo Aditivo n. 2 não produziu qualquer efeito jurídico concreto ou prejuízo ao erário, considerando que foi firmado após o termo de encerramento da contratação, sem que houvesse nenhum movimento no período de sua prorrogação.

Assim é que, não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública, entendo que a formalização do T.A. 2 merece a declaração de regularidade com ressalva, com recomendação ao responsável, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela nos futuros aditamentos, a fim prevenir a ocorrência de irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 2/2015**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 7/2015** e do seu **Termo Aditivo n. 1**, entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Derfass Comércio e Serviços Ltda. - ME, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

II - declarar, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso III da **formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 7/2015**, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias, para que nas futuras contratações atente-se aos requisitos legais e formais para a formalização de aditivos contratuais, sobretudo para que sejam formalizados antes do término da vigência contratual, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades no futuro;

IV - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e do 1º termo aditivo, e da execução financeira da contratação, a regularidade com ressalva do 2ª termo aditivo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm